

Assim:

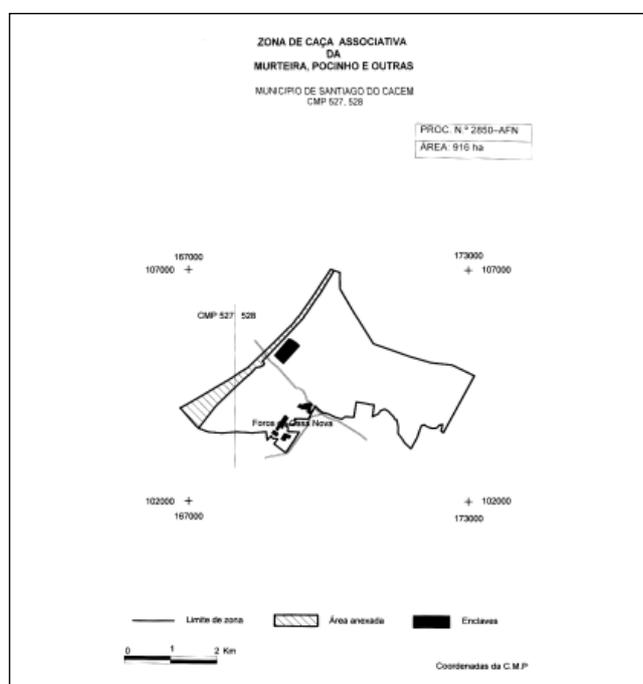
Com fundamento no disposto no artigo 11.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos, sitos na freguesia de São Domingos da Serra, município de Santiago do Cacém, com a área de 81 ha, ficando a mesma com a área total de 916 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 28 de Outubro de 2008.



Portaria n.º 1292/2008

de 10 de Novembro

Com fundamento no disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Montemor-o-Novo:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Foros de Vale Figueira (processo n.º 5097-AFN), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores do Portaleiro, com o número de identificação fiscal 504313746 e sede na Rua de D. João de Castro, lote 6, 7050 Montemor-o-Novo.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de

Foros de Vale Figueira, município de Montemor-o-Novo, com a área de 716 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

a) 30% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;

b) 20% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;

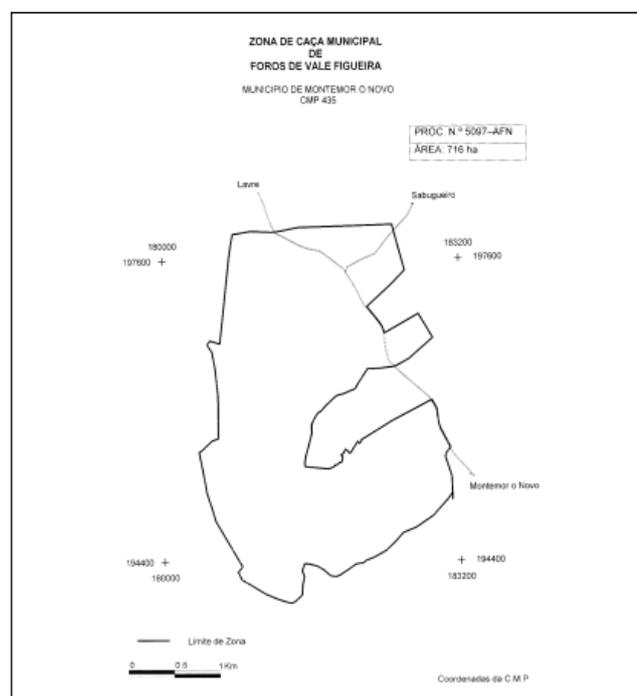
c) 30% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;

d) 20% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

5.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 28 de Outubro de 2008.



MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 1293/2008

de 10 de Novembro

O exercício, no terreno, das funções de inspecção ou fiscalização determinam junto dos destinatários últimos destas acções que exista uma identificação clara dos trabalhadores da Administração Pública que as desenvolvem.

O Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P. (IMTT, I. P.), criado pelo Decreto-Lei n.º 147/2007, de 27 de Abril, tem por missão regular, fiscalizar e exercer funções de coordenação e planeamento do sector dos transportes terrestres, supervisionar e regulamentar as actividades desenvolvidas neste sector, visando satisfazer as necessidades de mobilidade de pessoas e bens, com promoção da segurança, da qualidade e dos direitos dos utilizadores dos referidos transportes.

Considerando que, nos termos do artigo 14.º do mencionado diploma legal, para prossecução das suas atribuições, o IMTT, I. P., exerce poderes de autoridade, mostra-se necessária a existência de um meio de identificação do seu pessoal, em especial de quem exerce funções de inspecção e de fiscalização.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea *d*) do artigo 199.º da Constituição e nos artigos 1.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 147/2007, de 27 de Abril:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — São aprovados os modelos de cartão de identificação profissional e de livre trânsito constantes do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — O cartão de modelo n.º 1 destina-se ao pessoal do IMTT, I. P., que desempenhe funções de fiscalização com carácter de permanência.

3 — O cartão de modelo n.º 2, não nominativo, destina-se ao uso pelo pessoal do IMTT, I. P., afecto ao exercício pontual de funções de fiscalização.

4 — O cartão de modelo n.º 3 destina-se à identificação profissional do restante pessoal do IMTT, I. P.

5 — O cartão mencionado no n.º 3 do presente artigo deve ser usado sempre acompanhado do cartão de identificação referido no n.º 4.

Artigo 2.º

Características e conteúdo dos cartões

1 — O cartão de modelo n.º 1, em PVC e com as dimensões de 85,60 mm × 53,98 mm × 0,76 mm (norma ISO 7810), é de cor branca no anverso e de cor prateada no verso com as menções de texto com as fontes Arial, Interstate e Interstate Light.

2 — O cartão de modelo n.º 1 contém no anverso:

a) Ao centro, no topo, o logótipo do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, a preto (Pantone Black C) e a designação «Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P.», a cinzento (Pantone 424 C), e, por baixo destas, a menção «Inspeção — Livre trânsito», a vermelho (Pantone 485 C);

b) No canto superior esquerdo, uma faixa diagonal com as cores verde (Pantone 348 C) e vermelha (Pantone 485 C);

c) No canto superior direito, a fotografia digitalizada a cores do titular do cartão;

d) O nome, seguido do cargo ou categoria do titular, do número de cartão e da data de validade;

e) No canto inferior direito, a assinatura digitalizada do presidente do conselho directivo do IMTT, I. P., a cinzento (Pantone 424 C).

3 — O cartão de modelo n.º 1 contém no verso, a branco, as principais prerrogativas que a lei confere ao titular.

4 — O cartão de modelo n.º 2, em PVC e com as dimensões de 85,60 mm × 53,98 mm × 0,76 mm (norma ISO 7810), é de cor branca no anverso e de cor prateada no verso com as menções de texto com as fontes Arial, Interstate e Interstate Light.

5 — O cartão de modelo n.º 2 contém no anverso:

a) Ao centro, no topo, o logótipo do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, a preto (Pantone Black C) e a designação «Instituto da Mobilidade e Transportes Terrestres, I. P.», a cinzento (Pantone 424 C), e, por baixo destas, a menção «Livre trânsito», a vermelho (Pantone 485 C);

b) No canto superior esquerdo, uma faixa diagonal com as cores verde (Pantone 348 C) e vermelha (Pantone 485 C);

c) O número e a data de validade do cartão;

d) No canto inferior direito, a assinatura digitalizada do presidente do conselho directivo do IMTT, I. P.

6 — O cartão de modelo n.º 2 contém no verso, a branco, as principais prerrogativas que a lei confere ao titular.

7 — O cartão de modelo n.º 3, em PVC e com as dimensões de 85,60 mm × 53,98 mm × 0,76 mm (norma ISO 7810), é de cor branca no anverso e de cor prateada no verso com as menções de texto com as fontes Arial, Interstate e Interstate Light.

8 — O cartão de modelo n.º 3 contém no anverso:

a) No canto superior esquerdo, o logótipo do IMTT, I. P., a vermelho, verde e prata (Pantones 193 C, 376 C e 8001 C, respectivamente);

b) No canto superior direito, a fotografia digitalizada a cores do titular do cartão;

c) O nome, o cargo/categoria e o número do funcionário;

d) No canto inferior direito, a assinatura digitalizada do presidente do conselho directivo do IMTT, I. P.

9 — O cartão de modelo n.º 3 contém no verso uma banda magnética para pontógrafo e elementos gráficos com as mesmas cores do logótipo.

Artigo 3.º

Emissão e autenticação

Os cartões são emitidos pelo IMTT, I. P., e autenticados com a assinatura do presidente do conselho directivo.

Artigo 4.º

Validade

1 — Os cartões são válidos por cinco anos, devendo ser substituídos quando expirado o respectivo prazo de validade ou quando se verifique alteração de quaisquer dos elementos relevantes neles inseridos.

2 — Os cartões são obrigatoriamente devolvidos quando se verifique cessação ou suspensão de funções do seu titular.

Artigo 5.º

Extravio, destruição ou deterioração

Em caso de extravio, destruição ou deterioração dos cartões, pode ser emitida uma segunda via, de que se fará

indicação expressa e, no caso de extravio, informar-se-ão as entidades policiais e as associações das entidades sujeitas a inspecção e fiscalização do IMTT, I. P., de que os mesmos estão extraviados e em consequência perderam a sua validade.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*, em 30 de Outubro de 2008.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º)

Modelo n.º 1

Anverso

MOPTC
Ministério das Obras Públicas,
Transportes e Comunicações
Instituto da Mobilidade
e dos Transportes Terrestres, I.P.

Inspeção - Livre Trânsito

Nome: _____
 Categoria: _____
 Cartão N.º _____
 Data de validade: _____ O Presidente

Verso

Nos termos do n.º 2 do artigo 14º do Decreto-Lei n.º 147/2007, de 27 de Abril, o titular deste cartão é detentor dos necessários poderes de autoridade no exercício das suas funções gozando das seguintes prerrogativas:

- a) Aceder e inspecionar, a qualquer hora e sem necessidade de aviso prévio, os equipamentos, os serviços e os documentos das entidades sujeitas a inspecção e fiscalização do IMTT, I. P.;
- b) Requisitar para análise equipamentos e documentos;
- c) Identificar as pessoas que se encontrem em flagrante violação das normas cuja observância lhe compete fiscalizar, no caso de não ser possível o recurso à autoridade policial em tempo útil;
- d) Solicitar a intervenção das autoridades administrativas e policiais quando o julgue necessário para o desempenho das suas funções.

O titular tem o direito de utilizar os transportes colectivos rodoviários, ferroviários e fluviais, em classe conforto ou 1ª classe, nos termos do n.º 2 do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 106/87, de 6 de Março.

Modelo n.º 2

Anverso

MOPTC
Ministério das Obras Públicas,
Transportes e Comunicações
Instituto da Mobilidade
e dos Transportes Terrestres, I.P.

Livre Trânsito

Cartão N.º _____
 Data de validade: _____ O Presidente

Verso

Ao titular deverão ser prestadas as facilidades e auxílio de que necessite para o desempenho das suas funções.

O titular tem o direito de utilizar os transportes colectivos rodoviários, ferroviários e fluviais, em classe conforto ou 1ª classe, nos termos do n.º 2 do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 106/87, de 6 de Março.

Modelo n.º 3

Anverso

imtt
Instituto da Mobilidade
e dos Transportes Terrestres, I.P.

Cargo/Categoria: _____
 N.º Funcionário: _____ O Presidente

Verso

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 215/2008

de 10 de Novembro

Pelo Decreto-Lei n.º 165/2002, de 17 de Julho, foi atribuída à Direcção-Geral da Saúde competência para a autorização de práticas, licenciamento de instalações e equipamentos produtores de radiações ionizantes, com excepção de actividades mineiras e outras instalações do ciclo de combustível nuclear, licenciamento de entidades públicas ou privadas prestadoras de serviços na área da protecção radiológica, dosimetria e formação, e emissão de cadernetas radiológicas para trabalhadores externos.

Por seu turno, o Decreto-Lei n.º 167/2002, de 18 de Julho, que aprovou o regime jurídico do licenciamento e do funcionamento das entidades de prestação de serviços na área da protecção contra radiações ionizantes, designadamente as que desenvolvem o estudo das condições de